



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000996-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO e Paciente JOÃO VICTOR DOS SANTOS SILVA, é impetrado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2000996-90.2025.8.26.0000

Impetrantes: Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho e outros

Paciente: João Victor dos Santos Silva

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO nº 52375

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Inconformismo contra decisão que recusou proposta de acordo de não persecução penal, sob alegação de ausência de justa causa para a ação penal e violação dos princípios da intervenção mínima e economia processual.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade da recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo discricionário ao Ministério Público conforme as peculiaridades do caso.

4. A recusa foi fundamentada na ausência de confissão formal, soma das penas ultrapassando o limite legal e habitualidade criminosa, além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade subjetiva com o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: “1. O acordo de não persecução penal é discricionário ao Ministério Público”; “2. A recusa fundamentada não configura ilegalidade”.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69; art. 77, II.

Código de Processo Penal, art. 28-A.

Constituição Federal, art. 129, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2392134-02.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 19.02.25.

TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2133225-82.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 16.08.23.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de *habeas corpus* criminal impetrado pelos Drs. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho, Marcelo Nascimento Reis e Alexia Nunes Costa da Silva (Advogados), em benefício de **JOÃO VICTOR DOS SANTOS SILVA**, contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo nº 1503570-58.2023.8.26.0536, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

2. Afirmam os impetrantes que o paciente foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 180, *caput* e 311, § 2º, inciso III, c.c. artigo 69, do Código Penal. Sustentam, entretanto, que o paciente preenche os requisitos legais para ser beneficiado pela suspensão condicional do processo ou celebração de acordo de não persecução penal, afirmando que a decisão que recebeu a denúncia é nula, pois ausente justa causa para a ação penal. Alegam que foram violados os princípios da intervenção mínima e economia processual. Pretendem o conhecimento e a admissão da ação constitucional, e, ao final, a concessão da ordem para determinar o retorno dos autos para a proposta de suspensão condicional do processo ou, subsidiariamente, designação de audiência específica para a proposta de acordo de não persecução penal.

3. *Writ* processado (fls. 55/56) e respondido, em que prestadas as informações à autoridade impetrada (fls. 62/67).

FUNDAMENTOS.

4. Consoante se depreende dos autos, em desfavor do paciente fora instaurada ação penal imputando-lhe os crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, inciso III, na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do art. 69, todos do Código Penal, ao passo que o acusado pretende seja firmado ANPP, que lhe foi recusado por ocasião do oferecimento da denúncia, ratificado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça.

5. Pois bem.

6. Inobstante o inconformismo lançado, impende reconhecer e destacar que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

7. Com efeito, não há falar em ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de ANPP, ao passo que os representantes do Ministério Público, em ambas as instâncias, e de maneira fundamentada, entenderam pela ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício reclamado pelo paciente.

8. Digno de nota que a autoridade impetrada bem enfatizou, ao prestar informações o descabimento do benefício, lastreado *“na ausência de confissão formal e circunstanciada, no fato de a soma das penas ultrapassar o patamar legal e pela habitualidade criminosa”*. Acrescentou,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ainda, que “o benefício não seria cabível, uma vez que a conduta também está inserida entre as hipóteses de incompatibilidade subjetiva com o favor legal, tal como prevê o artigo 77, II, do Código Penal: o acusado foi preso em flagrante delito na condução de motocicleta anteriormente roubada, além do que com sinais identificadores adulterados. Não bastasse, ele trazia consigo um simulacro de arma de fogo, conforme fotos de fls. 193/194, o que evidencia seu possível envolvimento com a criminalidade”. Do mesmo modo, enfatizou que “não está preenchido requisito objetivo indispensável ao pretendido acordo, uma vez que se cuida de imputação dos crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, praticados em concurso material, de modo que a soma das penas mínimas cominadas é igual a 04 anos de reclusão (e não inferior), ultrapassando o limite previsto no artigo 28-A do CPP para o cabimento do benefício excogitado”.9. Com isso em vista, devidamente fundamentada as razões que ensejaram o não oferecimento de ANPP, descabe a este Órgão Especial impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal, sendo certo que o artigo 28-A do Código de Processo Penal é cristalino ao dispor que o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. De se reconhecer, por conseguinte, que o pronunciamento aqui em análise se acha dentro dos limites de atuação do e. Procurador Geral de Justiça, sendo prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, especialmente pela titularidade exclusiva das ações penais públicas (artigo 129, inciso I da Constituição Federal), esclarecidas as razões da recusa do benefício.

11. Em outras palavras, diante do caráter discricionário a exigência da reprovabilidade e da prevenção do crime, e, motivada de forma suficiente a recusa do oferecimento do ajuste, não se vislumbra ilegalidade a permitir a interferência do judiciário.

12. A endossar o quanto proposto acima, confirmam-se alguns julgados deste Órgão Especial:

"HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES, POR COLABORAR COM A DENOMINADA "MÁFIA DOS FISCAIS DO ISS" – MANUTENÇÃO, PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DA RECUSA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PACIENTE, DE FORMA FUNDAMENTADA E COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA AÇÃO PENAL CONTRA ELE MOVIDA – MEDIDA INSUFICIENTE, NO CASO, PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME POR ELE PRATICADO –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITO SUBJETIVO PARA OFERTA DO REFERIDO ACORDO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM PERFEITA HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA E COM O DISPOSTO NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA - PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADA – ORDEM DENEGADA." (Habeas Corpus Criminal nº 2392134-02.2024.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Matheus Fontes; Data do julgamento: 19.02.25)

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO PARQUET DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECUSA REFERENDADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, A QUEM COMPETE O PODER-DEVER DE OFERTAR, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, O ANPP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DO DELITO PELO AGENTE, PRESSUPOSTO OBJETIVO ESSENCIAL. ACORDO QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM DENEGADA." (Habeas Corpus Criminal nº 2133225-82.2023.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Xavier de Aquino; Data do julgamento: 16.08.23)

13. Face ao exposto, pelo meu voto, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a denegação da ordem de *habeas corpus*, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR